

(Ac.2a-T-2827/78)  
MVR/mcp

PROC.nº-TST-RR-1086/78

Os empregados de "corretoras de valores mobiliários" não têm o direito à jornada reduzida do art. 224, da CLT, que é privilégio dos empregados das "casas bancárias" em geral, entre estas as "financeiras".

Recurso de revista conhecido, nesse ponto, e provi-  
do.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº-TST-RR-1086/78, em que é Recor-  
rente ESCRITÓRIO LEVY - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA  
e Recorrido WALNEY COSTA.

Esta Egrégia Turma, como medida de cau-  
tela, deu provimento ao agravo do empregador para que fosse processada a revista (processo em apenso).

A tese controvertida é a aplicabilidade da Súmula nº 55 aos trabalhadores de empresas dedicadas à corretagem de valores mobiliários; por outro lado, discute o empregador o reconhecimento — nas duas instâncias ordinárias — da alteração do salário do Recorrido.

Processada a revista, a douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento da mesma.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente - Quanto à alteração contratual, as duas instâncias decidiram à luz da prova, de modo que a revista não se encontra fundamentada nesse ponto, não mais se discutindo, também, o direito ao repouso remunerado, relativamente ao qual foi aplicada a Súmula nº 27.

Mas, como foi bem decidido no julga-  
mento do agravo, em que foi relator o Exmo. Sr. Juiz Convoca-

MAR. 1970 - 100670

de JAJEUS MAGALO SILVA, quanto à aplicabilidade do art. 224, da CTR, aos empregados de corredores de valores mobiliários, a revista deve ser conhecida, na forma do art. 896, face à jurisprudência documentada a fls. 10.

Na penitit - meu ponto de vista, que coincide com o da maioria deste Ilustre Tribunal, é no sentido de que a expressa "Financeira" é "caixa bancária" para os efeitos do art. 224, da CTR, e que, portanto, não ocorre com os simples "corredores" de valores mobiliários, que sóllo exerce - se de corretagem e, portanto, equiparável, sóllo aos Banhos, mas não às corredoras de imóveis.

De conformidade com este voto, que também proferei a propósito, des provimento ao recurso, para excluir da condenação a sétima e a oitava horas, bem como os seus reflexos, perdendo, no mais, isto é, na parte em que sóllo houve ressarcimento ou não se conheceu da revista, a r. ccisão a quo.

## ADVOGADO

ACORDAM os Ministros da Região de Terra do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a sétima e oitava horas, bem como seus reflexos, unicamente.

Ipanema, 12 de dezembro de 1970

Presidente

SENAIOR STANLEY SOARES

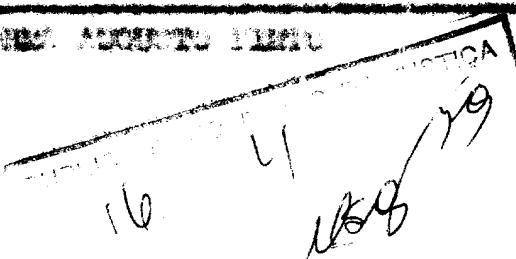
Balotier

MARIA VICTORIA MACHADO

Clérigos

J. procurador

HENRY ALBERTO PINTO


  
 10/11/70  
 H.A.P.  
 79